



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



INDICAÇÃO Nº

IND 7831/2016

L I D O
Em 15.6.16
Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Sugere à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal que expeça Portaria no sentido de determinar que em caso da realização de perícia, no local do crime, decorrente de morte violenta, o corpo da vítima seja resguardado, por meio do isolamento do local de forma que não haja visualização e nem exposição do cadáver, evitando-se o vilipêndio e maiores constrangimentos aos familiares.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento desta Casa, sugere à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Segurança pública do Distrito Federal que expeça Portaria no sentido de determinar que em caso da realização de perícia, no local do crime, decorrente de morte violenta, o corpo da vítima seja resguardado, por meio do isolamento do local de forma que não haja visualização e nem exposição do cadáver, evitando-se o vilipêndio e maiores constrangimentos aos familiares.

JUSTIFICAÇÃO

Usualmente observa-se que em caso de morte violenta, ocorrida em locais de fácil acesso ao público, grande quantidade de curiosos se aglomera para ver o corpo da vítima e até mesmo para assistir aos trabalhos desenvolvidos pelos expertos, não sendo difícil se verificar nestes locais comentários maldosos ou jocosos, que demonstram não só a falta de respeito com a vítima como também para com seus familiares.

Com a finalidade de se tratar a questão necessária breve análise dos artigos 6º, incisos I e VII, 162, Parágrafo único, 164, 165, 169, Parágrafo único, que assim tratam a questão:

"Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que **não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;**

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

SECRETARIA LEGISLATIVA 15 Jun 2016 10:10

6412495

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 7831/2016

Folha Nº 01 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. **Nos casos de morte violenta**, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 164. **Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.**

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, **os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas**, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, **a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos**, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos¹.

Ao que se vê a Lei Processual Penal a par de taxativamente determinar a manutenção do status quo do local até a chegada dos profissionais que efetivarão o exame pericial, inclusive do cadáver, tornou obrigatório que as vítimas fatais sejam fotografadas na posição em que forem encontradas, retratando-se, inclusive, as lesões externas.

De forma geral, com a chegada da autoridade policial - *seja ela qual for* - no local do evento onde ocorreu a morte violenta, o espaço é isolado através de cordas ou materiais similares e assim permanece durante todo o curso da perícia, incluindo, pois, os instantes dedicados às fotografias da vítima, inclusive abrangendo as lesões externas, situação que obriga que o cadáver seja despido e deslocado da posição na qual foi encontrado, sendo certo que em tais momentos a dor dos familiares parece estar mais aflorada.

De tal sorte, sem qualquer pretensão de legislar acerca de direito processual, porém, visando manter a dignidade do cadáver e evitar constrangimentos que até mesmo podem gerar o aumento da dor dos familiares, entendemos que no caso de

¹ Os grifos e negritos não constam do original.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



morte violenta - *sem que o local seja alterado ou a perícia prejudicada* - poderia o Estado através do isolamento do local, por biombo ou box, vetar a visualização e a exposição do cadáver, evitando-se o vilipêndio, mesmo que através de gestos, ou maiores constrangimentos aos familiares.

Ademais, trará também melhor condição de trabalho ao perito, que não estará em exposição no momento da execução do seu mister.

Diante do exposto, contamos com apoio Nobres Pares, para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões em, de de 2016.


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 7831/2016

Folha Nº 03 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☒ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 20/06/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial